



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11618.000297/00-17</b>    |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-016.867 – CSRF/3ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de julho de 2025          |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE     |
| <b>RECORRENTE</b>  | POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA.   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se admite Recurso Especial quando ausente similitude fática entre os acórdãos confrontados. Hipótese em que a conexão entre os feitos examinada no acórdão recorrido possui fundamento diverso daquela extraída do acórdão paradigma.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3401-011.093, de 26 de outubro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999 DECORRÊNCIA E CONEXÃO PROCESSUAL. EFEITOS.

Configurada a decorrência ou a conexão processual entre demandas, em já havendo decisão de mérito definitiva no processo principal ou em algum dos processos conexos acerca dos mesmos fatos em discussão, incabível a rediscussão da matéria de fundo, já encerrada no âmbito do contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento posterior, em nome da segurança jurídica, fazer refletir os seus efeitos.

**Fatos**

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de créditos de IPI vinculado a diversos pedidos de compensação. A fiscalização concluiu pela homologação parcial dos créditos.

**Manifestação de Inconformidade**

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade se insurgindo em face das razões de mérito das glosas realizadas.

**Acórdão DRJ**

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA COLANTE. TIPI 3214.90.00.

A argamassa colante, induto não-refratário, resultante da mistura, de cimento, areia, retentor de água, resina polímero aderente e resina polímero flexível, que, adicionada de água, é utilizada para assentar Cerâmicas, pastilhas, e porcelanatos, classifica-se na posição 3214.90.00 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO. TIPI. 3214.10.10.

A argamassa para rejuntamento (mastigue), resultante da mistura de cimento, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para rejuntar peças cerâmicas, classifica-se na posição 3214.10.10 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO. TIPI. 3824.50.00.

A argamassa para revestimento não-refratária, resultante da mistura de cimento, cal, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para

assentar blocos de concreto ou cerâmicos ou de cimento e revestir paredes e tetos, de Areas internas e externas, para ponte de aderência entre base e revestimento, para regularização de pisos e lajes de revestimento, classifica-se na posição 3824.50.00 da TIPI.

Solicitação Indeferida

### **Recurso Voluntário**

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade e acrescentado que a decisão de piso não apreciou adequadamente todos os fundamentos trazidos, desprezando as informações prestadas e ignorando os pareceres técnicos e demais documentos comprobatórios do direito da empresa.

### **Diligência**

Por meio da Resolução nº 3801-00.043, de 01/02/2010, foi determinada a conversão em diligência para verificar a composição, natureza e o consequente enquadramento dos produtos glosados.

### **Primeiro Acórdão CARF – Recurso Voluntário**

Em Acórdão de nº 3801-001.262, de 24/05/2012 foi dado provimento ao recurso voluntário por concluir que teria ocorrido homologação tácita das compensações.

### **Primeiro Acórdão CSRF – Recurso Especial**

Em análise de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que, como os pedidos de compensação foram transmitidos antes da edição da Lei nº 10.637/2002, não poderia a referida norma retroagir, afastando a declaração de homologação tácita e determinando o retorno dos autos à turma ordinária do CARF para análise de mérito.

### **Sobrestamento**

A Turma de origem decidiu pela necessidade de sobrestar o processo para aguardar o desfecho do PAF nº 11618.001024/2005-67, que resulta do mesmo procedimento fiscal e trata do lançamento dos débitos de IPI apurados após a revisão da escrita fiscal pela autoridade.

### **Acórdão Recorrido**

Tendo o PAF nº 11618.001024/2005-67 sido definitivamente julgado em 23/07/2018, os autos retornaram ao CARF e foram redistribuídos a nova relatoria.

O acórdão recorrido, em decisão por voto de qualidade, concluiu, em 22 de outubro de 2022, pelo acolhimento da decisão administrativa proferida no processo nº 11618.001024/2005-67, com a consequente negativa de provimento ao Recurso Voluntário. Entendeu-se que “há entre as demandas um claro vínculo por decorrência, para o que os parágrafos 4º e 5º do artigo 6º do Anexo II do RICARF contêm normas que buscam evitar decisões

contraditórias em causas conexas, continentes ou acessórias, que tenham percorrido caminhos processuais distintos”

A posição vencida, embora reconhecesse “que, de fato, há conexão entre o presente processo e o PAF n. 11618.001024/2005-67” entendia que “o mais correto é que seja proferida decisão autônoma e motivada”, uma vez “que não se tratam de processos decorrentes ou reflexo” e especialmente pelo fato de que a decisão proferida no processo nº 11618.001024/2005-67 fora concluída por voto de qualidade.

### **Recurso Especial**

No Recurso Especial a Contribuinte sustenta que o acórdão recorrido, ao aplicar a decisão proferida no processo administrativo nº 11618.001024/2005-67 (tido como principal) e, por conseguinte, deixando de apreciar o mérito do Recurso Voluntário, divergiu do Acórdão paradigma nº 3402-009.030.

Nas palavras do recorrente:

No acórdão paradigma restou decidido que, a despeito da existência de decisão definitiva em processo anterior ao qual está vinculado aquele processo em que é feito o julgamento, o julgador do processo vinculado por dependência ou por conexão apenas deve aplicar a decisão transitada em julgado naquilo que o órgão julgador entender cabível.

### **Despacho de Admissibilidade**

O Recurso Especial foi inicialmente inadmitido sob o entendimento de que os acórdãos confrontados não são conflitantes, uma vez que ambos consignaram pela necessidade de aplicação de decisão definitiva proferida em processo conexo.

Foi interposto Recurso de Agravo.

### **Matéria devolvida**

O Despacho em Agravo deu seguimento ao Recurso Especial por entender que:

(...) para o colegiado [paradigmático], mesmo as questões de mérito examinadas e decididas “em definitivo” no outro processo (o processo “principal”) poderiam ser enfrentadas novamente no julgamento do “conexo” por dependência, apenas mantendo-se a decisão “definitiva” naquilo em que os julgadores deste concordassem.

### **Contrarrazões**

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

**VOTO****I. Admissibilidade**

O presente Recurso Especial foi admitido em sede de Agravo relativamente à matéria “obrigatoriedade de aplicação de decisão definitiva proferida no processo principal quando configurada a conexão com o processo em julgamento”.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido foi confrontado com o acórdão paradigma nº 3402-009.030.

De acordo com as razões apresentadas em Recurso Especial e em Agravo, a divergência a ser saneada decorreria do fato de que, de acordo com o Acórdão Recorrido, nas exatas palavras do Recorrente, “o Colegiado estaria impedido de adentrar no mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, porquanto já proferida decisão administrativa definitiva nos autos do processo nº 116118.001024/2005-67”, com o qual se estabeleceria uma relação de conexão.

Já no acórdão paradigma, teria se concluído que “a existência de decisão administrativa transitada em julgado no processo dito “principal” não impede o julgador de apreciar o mérito do recurso interposto em outro processo, ainda que seja vinculado por conexão ou decorrência”.

Assim, conclui que haveria “divergência estabelecida acerca dos efeitos processuais da decisão definitiva proferida em processo anterior sobre o processo conexo, que estava suspenso aguardando o deslinde final daquele.”

O acórdão recorrido, tratou da apuração de IPI, analisando Pedido de Ressarcimento de crédito do imposto relativo ao período de apuração janeiro a dezembro de 1999. No curso do feito, entendeu-se que haveria conexão com o “PAF nº 11618.001024/2005-67, que resulta do mesmo procedimento fiscal e trata do lançamento dos débitos de IPI apurados após a revisão da escrita fiscal pela autoridade”.

Consta do voto proferido pela Relatora:

O processo encontrava-se sobrestado para aguardar o julgamento do PAF n. 11618.001024/2005-67, cujo objeto é o lançamento fiscal de IPI referente ao período de janeiro/2000 a setembro/2002 pelas mesmas razões que levaram às glosas no presente caso.

(...)

No Acórdão Paradigma o feito tratou de análise de direito creditório indicado em PER/DCOMPs que, em razão de glosas de créditos indevidos de PIS e COFINS no mesmo período de apuração, foi tido por inexistente. Para o mesmo período foi também lavrado Auto de Infração para a cobrança de débitos tidos por inadimplidos.

O voto proferido pelo Relator, vencedor nesse aspecto, consignou:

Conforme informado nos autos, **o direito creditório indicado nas PER/DCOMPs foi objeto de procedimento fiscal que redundou na lavratura dos autos de infração de PIS e COFINS nº10675.723090/2011-92, de insuficiência de recolhimento das contribuições referentes ao período de 31/12/2006 a 31/10/2009.**

A insuficiência de recolhimento constatada decorreu da glosa de créditos das contribuições vinculados à exportação que também influenciam na análise das várias PER/COMPs apresentadas, inclusive, a constante no presente processo.

No referido auto de infração, dentre outras matérias, foram objeto de lançamento todos os itens glosados referentes ao período sob análise do processo ora analisado.

Tem-se que a análise da subsistência do direito creditório do presente processo depende do resultado do processo nº10675.723090/2011-92, devendo a decisão neste último processo projetar seus efeitos sobre aquele (s), no que couber.

Consultando a situação do processo nº10675.723090/2011-92 no site do CARF, constata-se que já houve decisão definitiva, inclusive com decisão da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) em recurso especial manejado pela PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Nos julgamentos realizados nessas instâncias, foi afastado o conceito restritivo de insumos presente nas INs SRF nºs 247/2002 e 404/2004 na análise das diversas glosas efetuadas.

Dessa forma, adoto como fundamentos e razões de decidir para o presente processo o mesmo entendimento dos votos proferidos na câmara baixa (acórdão nº 3202001.451, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 27 de janeiro de 2015) e CSRF (acórdão nº 9303008.214 – 3ª Turma, sessão de 21 de fevereiro de 2019), naquilo que se aplica às glosas relacionadas ao direito creditório ora analisado, excetuando-se as glosas de “Aquisições de milho das empresas Atlas e Goiás Verde, exigência que a suspensão conste na nota fiscal”, por possuir entendimento divergente da Relatora

Portanto se pode extrair a inexistência de perfeita identidade fática, posto que enquanto o Acórdão recorrido trata de Pedido de Ressarcimento e Auto de Infração relativos a períodos de apuração distintos, tendo por semelhança apenas a natureza dos créditos debatidos, o acórdão Paradigma tratou de um mesmo período de apuração.

O fato de a relação de conexão examinada pelo Acórdão recorrido (períodos de apuração distintos) e aquela tratada nos autos do Acórdão paradigma (mesmo período de apuração) serem distintas não permite que se faça a adequada contraposição entre as decisões confrontadas.

Desse modo, pela ausência de similitude fática, não pode ser conhecido o Recurso Especial.

## **II. Conclusão**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**